



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0002178-52.2015.5.02.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2015

Valor da causa: \$19,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: KARINA LEMOS DI PROSPERO

RECLAMADO: [REDACTED]

ADVOGADO: TAMARA DOS SANTOS CHAGAS



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
64ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0002178-52.2015.5.02.0021
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]

S E N T E N Ç A

I - Relatório

[REDACTED], já qualificada nos autos, propõe a presente reclamação trabalhista em face de [REDACTED], também já qualificada nos autos. Postula o reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de verbas contratuais e rescisórias, horas extras e recolhimento de contribuição previdenciária.

Juntou documentos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00.

Autos inicialmente distribuídos para a 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Manifestação da autora às fls. 182, indicando endereço da ré para viabilizar a citação (mesmo endereço já descrito na petição inicial).

Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 191, em que restou consignado que a ré teria se mudado do local, constatando que o imóvel estava vazio para locação.

Manifestação da reclamante às fls. 193, informando que não possuía o número do CPF da reclamada, requereu a citação por oficial de justiça ou por edital.

Citação da ré por edital às fls. 201.

Em audiência realizada no dia 17 de agosto de 2016, a reclamada não compareceu, sendo reputada revel e confessa quanto à matéria fática (fls. 202).

Sentença às fls. 203/2015 proferida no dia 09 de setembro de 2016.

Iniciada a liquidação através da apresentação de cálculos pela autora às fls. 222/232, foi proferida sentença de liquidação no dia 15 de março de 2018, com fixação do valor bruto no importe de R\$ 46.984,09, atualizado até 01.12.2017 (fls. 233).

Infrutíferas as tentativas de constrição de bens da ré junto ao Bacen, Arisp, Renajud, Infojud (fls. 237 /238), com pesquisa junto à CCS (fls. 251/259) e CNseg (fls. 282), CENSEC (fls. 283/284).

Decisão que indeferiu penhora de salário ou provento de aposentadoria às fls. 311.

Agravo de petição interposto pela demandante às fls. 314/319.

Manifestação da reclamada às fls. 325/335, alegando nulidade do feito por ausência de citação válida. Manifestação da autora às fls. 410/412.

Decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo em 20 de maio de 2019, reconhecendo a nulidade de todos os atos processuais, determinando a reabertura da instrução processual, bem como a competência da 64ª Vara do Trabalho em decorrência de ação trabalhista anterior (000039-67.2015.5.02.0064), que foi julgada extinta sem resolução de mérito (fls. 421/424).

Contestação da reclamada às fls. 433/441, com preliminares de incompetência e ilegitimidade e, quanto ao mérito, refutando sua responsabilidade quanto aos créditos postulados e pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência às fls. 483/483, foram tomados os depoimentos das partes.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais na forma de memoriais pela reclamada às fls. 485/489. Rejeitada a última proposta de conciliação.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

Preliminares

1. Incompetência material

Postula a autora a condenação da reclamada no recolhimento de contribuição previdenciária de todo período de labor.

A reclamada, por sua vez, refuta a pretensão, sustentando que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar o pleito em questão.

Pois bem.

Dispõe o inciso VIII, do art. 114, da CF/88 que "*Compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*".

Verifica-se, pois, que na ação trabalhista, o fato gerador de contribuições previdenciárias é o pagamento de valores correspondentes a parcelas integrantes do salário-de-contribuição (art. 28 da L. 8.212 /91), à vista ou parcelado, resultante de

sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor trabalhista ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou ao seu representante legal, observado o regime de competência (Lei nº 8.212/91, arts. 43/44, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 combinados com o item 18.1 da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66/97), conforme restar apurado em cálculo homologado, do qual será o INSS necessariamente intimado (art. 879, § 3º, da CLT).

Nessas condições, tenho que, conforme o inciso VIII, do art. 114 da CF, a competência material da justiça do trabalho para execução das contribuições previdenciárias restringe-se àquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir e das conciliações que homologar, isto é, somente das contribuições cujo fato gerador esteja reconhecido na decisão judicial (sentença condenatória ou conciliação homologada), não alcançando, pois, verbas de caráter salarial pagas mensalmente no curso do contrato de emprego. A competência material para cobrança das contribuições previdenciárias em tal circunstância continua sendo da autarquia federal se feita no âmbito administrativo e da justiça federal se realizada no âmbito jurisdicional, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Lei Maior vigente.

Assim, esposando o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, inclusive de ofício, tão-somente as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII, CF), declaro a incompetência desta justiça especializada para executar contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas durante o suposto contrato de trabalho e extinguir o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

2. Illegitimidade

A questão preliminar invocada pela reclamada confunde-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente analisada com esta decisão.

Mérito

3. Considerações iniciais - Aplicação das inovações trazidas pela Lei 13.467/2017

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 13.467/17, amplamente conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, dispõe em seu art. 6º que as disposições nela inseridas entram em vigor depois de decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial, o que correspondente ao marco inicial de 11.11.17.

Portanto, a partir da referida data, considerando os princípios que regem a aplicação da Lei Processual, em especial, da irretroatividade da lei e da vigência imediata aos processos em andamento, as disposições contidas no referido diploma e que não colidam com os princípios constitucionais e os fundamentos da República Federativa do Brasil terão aplicabilidade

imediata para os atos praticados a partir da sua vigência, eis que inexiste direito adquirido a aplicação de determinada regra processual vigente à época da distribuição da ação.

Dessa forma, preservam-se sob a égide da lei antiga, apenas os atos processuais já consumados.

E outra não é disposição dos artigos 912 e 915 da CLT, os quais consagram a materialização da teoria do isolamento dos atos processuais já praticados, *in verbis*:

Art. 912: Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 915: Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data de vigência desta Consolidação.

Contudo, os referidos dispositivos comportam exceção quando se trata de inovação processual que venha a onerar as partes com despesas que não eram previstas na legislação em vigor à época da propositura da ação ou da apresentação da defesa, como é o caso típico dos honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita inseridos e alterados, respectivamente, pela Lei 13.467/17, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como do disposto no art. 10 do CPC, o qual assegura que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (grifei).

Portanto, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios e alteração nas regras de concessão do benefício da justiça gratuita, diante da fundamentação supra, entende este juízo que são aplicáveis somente às ações distribuídas a partir de 11.11.17.

Logo, nesse aspecto, não procede a alegação da reclamada contida em defesa e razões finais, visto que a conversão dos autos físicos para eletrônico e, ainda, a redistribuição do feito da 21ª Vara do Trabalho para este juízo não pressupõem nova distribuição da ação, não se podendo aplicar as disposições contidas no artigo 791-A da CLT.

No que diz respeito à vigência da Nova Lei em face do Direito Material do Trabalho, a solução é a mesma, ou seja, preservam-se os atos já consumados sob a égide da legislação reformada, o que vale dizer que a partir de 11.11.17, pode o magistrado valer-se da aplicação das inovações trazidas no novo diploma legal, contanto que, o contrato de trabalho esteja vigente à época da entrada em vigor na nova legislação, bem como que eventuais alterações não impliquem em alteração lesiva, fraude ou sejam excepcionadas pela legislação.

Portanto, considerando que o suposto contrato de trabalho da autora teria sido rescindido antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, as alterações trazidas pela referida legislação não surtem, qualquer efeito ao caso dos autos, uma vez que as disposições da nova lei somente podem atingir os contratos de trabalho vigentes a partir da publicação da lei.

Dessa forma, no que diz respeito ao direito material há que se preservar o direito adquirido e o ato

jurídico perfeito. Neste sentido é o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, as questões relacionadas às inovações trazidas à Execução comportam discussão e análise próprias, no momento oportuno, em cada caso concreto, não havendo o que se adentrar na aplicabilidade ou não de cada uma das inovações trazidas pela Lei 13.467/17 neste momento processual.

4. Valor atribuído à causa

Considerando o valor atribuído à causa pela reclamante por ocasião da propositura da presente ação trabalhista (fls. 164), quantia que, por sinal, autorizou a tramitação pelo rito ordinário, a Secretaria deverá proceder a devida retificação das características do processo eletrônico junto ao Sistema PJE para constar o valor de R\$ 32.000,00.

5. Vínculo de emprego - verbas contratuais e rescisórias

Afirma a autora que foi admitida pela reclamada em 12 de agosto de 2013 para exercer a função de *e mpregada doméstica*, sem que o contrato de trabalho tivesse sido anotado em sua CTPS. Alega que recebia o salário de R\$ 2.000,00, quando foi dispensada imotivamente em 10 de outubro de 2014. Assevera que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 19h00, com quinze minutos de intervalo intrajornada. Postula, assim, o reconhecimento de vínculo de emprego, com pagamento de verbas rescisórias, bem como quitação de horas extras.

A reclamada refuta veementemente a pretensão, sustentando desconhecer a reclamante. Alega que se mudou do endereço informado na petição inicial em 02 de dezembro de 2013, salientando jamais ter sido a beneficiária da força de trabalho da demandante. Aduz que sua condição financeira se revela incompatível com a contratação de empregada doméstica.

Pois bem.

Ouvida em juízo, a autora declarou que prestou serviços para a reclamada do dia 10 de agosto de 2013 a 12 de outubro de 2014, confirmando ter sido contratada pela ré. Inquirida pelo juízo, aduziu que prestou serviços em residência localizada na Rua [REDACTED], 59, apartamento 72, no bairro da [REDACTED]. Afirmou que a demandada residia em tal local, salientando que sempre trabalhou neste endereço, informando que a empregadora era advogada.

Por sua vez, a reclamada declarou que "não conhece a reclamante; que a depoente sempre foi do lar; que entre agosto de 2013 e outubro de 2014 a depoente residia na Rua [REDACTED], nº 554, apto nº 74-A; que posteriormente se mudou para a Rua [REDACTED], casa 2, [REDACTED]; que nunca residiu na Rua [REDACTED]" - grifei.

Em seguida, em vista o relevante conflito entre os depoimentos das partes e a tese defensiva apresentada na contestação, este juízo indagou a reclamante se a pessoa presente na audiência teria sido sua empregadora, oportunidade em que a autora respondeu negativamente.

Ora, vislumbra-se claramente no caso em apreço situação de homonímia.

Com efeito, a demandante afirmou em juízo que apenas tem conhecimento de que a sua empregadora se chamava [REDACTED] que, coincidentemente, é o mesmo nome da ré. Todavia, a demandada que foi incluída no polo passivo **jamais** residiu no endereço em que a autora indicou em depoimento pessoal, não sendo, portanto, em momento algum, a beneficiária da força de trabalho da empregada.

E há mais.

A própria reclamante, quando inquirida pelo juízo, admitiu que a reclamada presente na sessão não era a sua empregadora.

Sendo assim, no caso em comento, evidentemente não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela autora em face da ora reclamada.

6. Litigância de má-fé

Requer a reclamada a incidência da pena de litigância de má-fé à reclamante, sustentando que ela praticou ato atentatório à dignidade da justiça.

Pois bem.

Da detida análise do caso dos autos, tenho que razão assiste à demandada.

Com efeito, a autora promoveu ação sob número 0000396-75.2015.5.02.0064 em 03 de março de 2015 (fls. 170), sendo que no polo passivo desta lide constou a indicação de "[REDACTED]", qualificada com CPF desconhecido e residente na Rua [REDACTED], 59, apartamento 72, [REDACTED].

Nessa linha, chama atenção duas das circunstâncias na aludida peça inaugural, quais sejam, o fato de que a reclamante desconhecia o número do CPF da empregadora, bem como que o endereço da ré era o mesmo do local da suposta prestação de serviços pela trabalhadora indicada em seu depoimento pessoal.

Ocorre que, infrutífera a citação no endereço fornecido pela autora, e decorrido o prazo para apresentação de lodadouro atualizado da reclamada, os autos sob número 0000396-75.2015.5.02.0064 foram julgados extintos sem resolução de mérito e arquivados em 23 de outubro de 2015.

Curiosamente, menos de quinze dias depois do aludido arquivamento, em 05 de novembro de 2015 (fls. 159), a autora promoveu a presente ação, que foi distribuída inicialmente para a 21ª Vara do Trabalho, indicando no polo passivo novamente

a Sra. [REDACTED], mas, dessa vez, apontou número de CPF e descreveu endereço da demandada diverso do local em que teria trabalhado, isto é, Rua [REDACTED], 545, apartamento 74, [REDACTED] (fls. 160).

E não é só.

Infrutífera a tentativa de citação da Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), em manifestação no dia 23 de março de 2016, às fls. 193, a reclamante informou que não possuía o número do CPF da demandada (!), circunstância que inviabilizaria pesquisa de endereço atualizado da ré, postulando a citação por edital, o que foi, posteriormente, atendido pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

De todo o acima exposto, tem-se que a autora, por não ter sido cuidadosa ao promover a segunda ação trabalhista, indicando número de CPF de pessoa absolutamente estranha à suposta relação empregatícia, agiu de modo temerário, situação que se amolda ao inciso V do artigo 793-B da CLT.

E não bastasse, em audiência ocorrida no dia 25 de setembro de 2019, primeira oportunidade em que a reclamante visualizou a Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), a qual, evidentemente, jamais foi a beneficiária de seus supostos serviços, a demandante nada mencionou, limitando-se a requerer o adiamento da sessão em razão de ausência de sua testemunha (fls. 481/482).

Ainda reforçando a má-fé da autora tem-se que, na sessão seguinte, realizada no dia 03 de outubro de 2019, ela também nada esclareceu.

E pior: foi tomado o seu depoimento pessoal, sendo que a autora declarou que teria sido contratada pela ré, afirmando que, por todo o período do suposto contrato de trabalho, a reclamada residiu no imóvel situado no bairro da [REDACTED], não obstante desde o dia 25 de setembro de 2019 já tivesse visualizado a pessoa de [REDACTED] trazida a estes autos, a qual, a reclamante, ao menos desde então, possuía plena ciência de que não se tratava da sua suposta empregadora doméstica.

Cumpre salientar que somente após tomado o depoimento pessoal da demandada, quando, então, foi indagada pelo juízo, a demandante respondeu que a ré não era a sua empregadora.

Ora, a reclamante tentou induzir o juízo em erro, eis que, mesmo ciente de que a reclamada jamais foi sua empregadora, permitiu que os atos processuais prosseguissem, apenas revelando a verdade, quando foi diretamente indagada pelo juízo. Acrescente-se a isso o transtorno causado na vida da pessoa qualificada nestes autos, que nunca, em momento algum, foi beneficiária dos serviços prestados pela autora e, ainda, assim foi surpreendida com mandado de citação para pagamento de dívida que jamais contraiu, tendo ainda, que valer-se da contratação de advogado para defender-se de relação que nunca participou.

Não se pode olvidar que a conduta negligente da autora violou os mais básicos deveres aludidos no artigo 77 do Código Civil, certo de que também ocasionou prejuízo financeiro à reclamada. Ademais, frisese, a falta de zelo quanto à qualificação da parte gerou o trâmite desnecessário desta ação (por quase cinco anos), com promoção de medidas executórias e constitutivas em face da Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), pessoa absolutamente estranha à lide.

Ficou evidente, pois, a má-fé da demandante.

Por tal razão, presentes as situações descritas nos incisos II e V do artigo 793-B da CLT, reproto a autora litigante de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em benefício da reclamada, devendo ainda arcar com as despesas que a demandada suportou com o empréstimo para contratação do advogado, conforme comprovante às fls. 474/475 no importe de R\$ 4.293,15, na forma do artigo 793-C da CLT.

7. Justiça gratuita

Indefiro os benefícios da justiça gratuita postulado pela reclamante, eis que a conduta abusiva constante do item 6 da fundamentação impede a concessão do benefício, o qual é incompatível com a parte litigante de má-fé, em especial no caso dos autos em que a autora procedeu de modo temerário e alterou a verdade dos fatos, não somente promovendo ação, mas insistindo no seu trâmite, mesmo após ter plena ciência de que a reclamada nunca foi a sua empregadora, circunstâncias que poderiam ter induzido o juízo em erro para reconhecimento de vínculo de emprego em face de pessoa que nem a conhecia e que, portanto, jamais foi a beneficiária de sua força de trabalho.

8. Ofícios

Considerando os termos do artigo 77 do CPC, em especial o parágrafo 6º, bem como os deveres do advogado previstos no artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, após o trânsito em julgado, expetace ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em relação aos patronos da reclamante para que este órgão tome ciência e eventuais providências que entender cabíveis, com disponibilidade de chaves de acesso integral destes autos.

9. Considerações finais

Para efeitos do disposto no art. 489, inc. IV, do CPC cabe registrar que a sentença contém expressa fundamentação quanto aos argumentos relevantes trazidos pelas partes, inexistindo nos demais que foram invocados qualquer elemento capaz de infirmar as razões de decidir adotadas.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE, a reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] para absolver a reclamada dos pedidos formulados na presente ação.

Declaro a incompetência desta justiça especializada para executar contribuição previdenciária incidente sobre outras verbas salariais pagas durante o suposto contrato de trabalho, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Condeno a reclamante ao pagamento de multa equivalente ao valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em benefício da reclamada por litigância de má-fé.

Condeno ainda a autora ao pagamento das despesas que a demandada suportou com o empréstimo para contratação do advogado, conforme comprovante às fls. 474/475 no importe de R\$ 4.293,15, na forma do artigo 793-C da CLT.

Considerando os termos do artigo 77 do CPC, em especial o parágrafo 6º, bem como os deveres do advogado previstos no artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, após o trânsito em julgado, expecase ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em relação aos patronos da reclamante para que este órgão tome ciência e eventuais providências que entender cabíveis, com disponibilidade de acesso integral destes autos.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 32.000,00.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, ressalte-se que estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na petição inicial e na defesa e que ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo as partes socorrer-se da via recursal adequada.

Sentença publicada na forma da Súmula 197 do C. TST.

SAO PAULO,14 de Outubro de 2019

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - 14/10/2019 17:08:47 - bb8c6e2
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100318105800600000154271483>
Número do processo: 0002178-52.2015.5.02.0021
Número do documento: 19100318105800600000154271483

